



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108636 - MA (2025/0449114-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLEDISON CAMPOS SANTANA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por suposta prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. *Fato relevante.* Denúncia rejeitada em primeiro grau por ausência de justa causa, sob alegação de quebra da cadeia de custódia pela inexistência de lacre adequado nas substâncias apreendidas; reforma pelo Tribunal estadual para receber a denúncia, à vista de fotografia do material, laudo pericial, auto de prisão em flagrante e depoimentos policiais.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática na instância superior manteve o acórdão local ao concluir que eventual irregularidade formal na cadeia de custódia não afasta, por si só, a justa causa na fase de recebimento da denúncia e que a pretensão recursal demanda reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, pela ausência de lacre nas substâncias apreendidas, inviabiliza a materialidade delitiva e afasta a justa causa para o recebimento da denúncia na fase de cognição sumária.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida sobre a confiabilidade do vestígio e a suficiência dos elementos já produzidos exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Irregularidades na cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não geram nulidade automática nem ilicitude probatória, impondo aferição concreta da confiabilidade do vestígio e da correspondência entre o material apresentado e o originalmente apreendido.
7. Na fase de recebimento da denúncia, a existência de elementos mínimos de materialidade e de plausibilidade acusatória — fotografia do narcótico, laudo pericial, auto de prisão em flagrante e depoimentos policiais — é suficiente para caracterizar justa causa, sendo prematura a rejeição da exordial baseada exclusivamente em falha formal.
8. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem demanda reavaliação da consistência do laudo, da compatibilidade entre as substâncias apreendidas e descritas, e da força

dos elementos informativos, providência incompatível com a via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. Inexistência de argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada quanto ao tema da cadeia de custódia e aos limites cognitivos do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das regras da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática nem ilicitude da prova, exigindo verificação concreta da confiabilidade do vestígio. 2. A justa causa para o recebimento da denúncia em crimes de tráfico de drogas pode ser reconhecida quando presentes elementos mínimos de materialidade e plausibilidade acusatória, reservando-se à instrução a aferição ampla de eventual comprometimento da prova. 3. A discussão sobre quebra da cadeia de custódia e suficiência dos elementos para o recebimento da denúncia demanda reexame fático-probatório, vedado no recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 e 158-A a 158-F; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23.11.2021; Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108636 - MA (2025/0449114-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLEDISON CAMPOS SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por suposta prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. *Fato relevante.* Denúncia rejeitada em primeiro grau por ausência de justa causa, sob alegação de quebra da cadeia de custódia pela inexistência de lacre adequado nas substâncias apreendidas; reforma pelo Tribunal estadual para receber a denúncia, à vista de fotografia do material, laudo pericial, auto de prisão em flagrante e depoimentos policiais.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática na instância superior manteve o acórdão local ao concluir que eventual irregularidade formal na cadeia de custódia não afasta, por si só, a justa causa na fase de recebimento da denúncia e que a pretensão recursal demanda reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, pela ausência de lacre nas substâncias apreendidas, inviabiliza a materialidade delitiva e afasta a justa causa para o recebimento da denúncia na fase de cognição sumária.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida sobre a confiabilidade do vestígio e a suficiência dos elementos já produzidos exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Irregularidades na cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não geram nulidade automática nem ilicitude probatória, impondo aferição concreta da confiabilidade do vestígio e da correspondência entre o material apresentado e o originalmente apreendido.

7. Na fase de recebimento da denúncia, a existência de elementos mínimos de materialidade e de plausibilidade acusatória — fotografia do narcótico, laudo pericial, auto de prisão em flagrante e depoimentos policiais — é suficiente para caracterizar justa causa, sendo prematura a rejeição da exordial baseada exclusivamente em falha formal.

8. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem demanda reavaliação da consistência do laudo, da compatibilidade entre as substâncias apreendidas e descritas, e da força dos elementos informativos, providência incompatível com a via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

9. Inexistência de argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada quanto ao tema da cadeia de custódia e aos limites cognitivos do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das regras da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática nem ilicitude da prova, exigindo verificação concreta da confiabilidade do vestígio. 2. A justa causa para o recebimento da denúncia em crimes de tráfico de drogas pode ser reconhecida quando presentes elementos mínimos de materialidade e plausibilidade acusatória, reservando-se à instrução a aferição ampla de eventual comprometimento da prova. 3. A discussão sobre quebra da cadeia de custódia e suficiência dos elementos para o recebimento da denúncia demanda reexame fático-probatório, vedado no recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 e 158-A a 158-F; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23.11.2021; Súmula 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEDISON CAMPOS SANTANA** (e-STJ, fls. 338-347) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 326-330), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia acerca da quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) demandaria tão somente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defende que a ausência de lacre adequado na droga apreendida inviabilizaria a demonstração da materialidade delitiva, configurando ausência de justa causa para a ação penal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 326-330):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido. Passo, pois, ao exame do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de fatos narrados na origem como conduta relacionada ao transporte de entorpecentes.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, mas o recurso ministerial foi provido pela Segunda Câmara Criminal, que recebeu a peça acusatória.

A propósito, consignou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 195-237):

‘Ab initio, imperioso mencionar que a Lei nº 13.964/2019, denominada ‘Pacote Anticrime’, introduziu o termo cadeia de custódia em seu artigo 158-A do Código de Processo Penal, como sendo ‘o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte’.

[...]

Compete registrar, ainda, conforme já decidido pela Corte Superior de Justiça, que ‘as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável’ (STJ. 6a Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021.) Nessa perspectiva, ao contrário do que firmou o Juízo de base em suas razões de decidir, a mera comprovação do descumprimento das regras procedimentais contidas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, não importa obrigatoriamente na nulidade da prova. Faz-se necessária, também, a efetiva demonstração de violação ao material objeto de análise, sobretudo quando os demais elementos de prova referendam as conclusões alcançadas nos laudos impugnados, como no caso. E, na espécie, sopesando os elementos contidos nos autos, verifica-se que não há nada, de concreto, que permita concluir que a prova questionada não pode ser considerada confiável, pois, além de ter sido proporcionado amplo e integral acesso à documentação referente ao procedimento policial realizado, a substância entorpecente fora devidamente apreendida e fotografada, bem como realizado auto de constatação preliminar de substância entorpecente e o Laudo Pericial Criminal nº 1000/2022 – LAF/QFO (ID nº 39860276), o qual descreveu os materiais vegetais e amarelo sólido e branco sólido encontrados com o denunciado, ora recorrido no dia dos fatos, nos seguintes termos:

‘Apreendido com CLEDISON CAMPOS SANTANA, conforme requisição. [...] Pacotes em plástico filme. [...] Material vegetal seco, prensado, de coloração marrom esverdeada, constituído de folhas, talos e frutos secos (aquênios), com predominância de folhas. [...] Foi detectada a presença de THC (Delta9-Tetrahydrocannabinol), principal componente psicoativo da Cannabis sativa L. (MACONHA)’. ‘Apreendido com CLEDISON CAMPOS SANTANA, conforme requisição. [...] Saco plástico branco. [...] Material amarelo sólido de consistência petrificada. [...] Foi detectada a presença do alcalóide COCAÍNA na forma BASE’. ‘Apreendido com CLEDISON CAMPOS SANTANA, conforme requisição. [...] Saco plástico branco. [...] Material branco sólido de consistência petrificada. [...] Foi detectada a presença do alcalóide COCAÍNA na forma SAL’.

A descrição supramencionada se coaduna com a fotografia constante do referido laudo pericial (ID nº 39860276 - Pág. 08), na qual se observam as substâncias apreendidas, nos termos descritos pelo auto de apreensão e pelos depoimentos dos policiais civis. Para além, o auto de apresentação e apreensão constante no ID 39860259, fl. 14, revela que foram apreendidas em poder do recorrido, entre outros objetos (saco com dinheiro, rolo papel insulfilm, papel seda, tinta spray preta), 4 (quatro) embalagens do tipo plástico contendo substância aparente ao Crack; 1 embalagem do tipo Plástico no estado Sólido com substância aparente à Cocaína; 18 embalagens do tipo Plástico no estado Sólido com substância aparente à Maconha. No depoimento prestado perante a autoridade policial, a testemunha GERMANO MOURA MENESES, investigador de polícia civil, relatou que:

‘[...] QUE ÀS 10H00 DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2022 REALIZOU UMA DILIGÊNCIA EM LOCAL DE CRIME DE HOMICÍDIO OCORRIDO NO BAIRRO VILA DO SAPO, TIMON/MA, POIS HAVIA A INFORMAÇÃO DE QUE UM DOS SUSPEITOS DO HOMICÍDIO ESTAVA NO LOCAL VENDENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE; QUE AO CHEGAR NO FINAL DA RUA 18, PRÓXIMA A UMA SUCATA, ENCONTROU O SUSPEITO CLEDISON CAMPOS SANTANA, O QUAL, AO PERCEBER O DEPOENTE, EVADIU-SE DO LOCAL VINDO A SE ESCONDER DENTRO DE UM BARRACO DE TAIPA ABANDONADO; QUE A EQUIPE AO SE APROXIMAR VIU UMA POCHETE DE COR PRETA JOGADA NO CHÃO CONTENDO DINHEIRO EM ESPÉCIE TROCADO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES SENDO UMA BARRA DE SUBSTÂNCIA COM APARÊNCIA DE MACONHA, ALÉM DE QUATRO INVÓLUCROS DE PLÁSTICO CONTENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM APARÊNCIA DE CRACK, UM INVÓLUCRO DE PLÁSTICO CONTENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM APARÊNCIA DE COCAÍNA, DEZESSETE INVÓLUCROS DE PLÁSTICO CONTENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM APARÊNCIA DE MACONHA, BEM COMO MATERIAL USADO PARA A VENDA E DISTRIBUIÇÃO DA DROGA COMO ROLO INSULFILME, SPRAY PARA FAZER MARCAÇÃO DO SÍMBOLO DA FACÇÃO ‘PCC’, INCLUSIVE NO LOCAL HAVIA PICHAGEM NO MURO NAS ESQUINAS COM A SIGLA ‘PCC’; QUE O SUSPEITO CLEDISON É INTEGRANTE DA FACÇÃO PCC; QUE FOI DADO VOZ DE PRISÃO AO SUSPEITO; [...]’. A segunda testemunha, KELLER FERNANDO CASTELO BRANCO DA SILVA, investigador de polícia civil, corroborou as declarações prestadas pelo colega de profissão. Assim, não se vislumbra nenhuma ação atentatória à qualidade da prova, a ponto de configurar quebra em sua cadeia de custódia, tal como menciona o magistrado de base. Após a apreensão das drogas pelos policiais civis, todo o material foi remetido, no mesmo dia da prisão em flagrante do acusado (27/09/2022), aos peritos responsáveis para a realização do laudo pericial provisório e, após, entregue ao Instituto de Criminalística de Timon/MA para confecção do laudo definitivo (Laudo Pericial Criminal nº 480/2020 – LAF/QFO), sem que nenhuma irregularidade fosse constatada. E a despeito da ausência dos lacres no material encaminhado à perícia, não excede recordar que os atos praticados por funcionários públicos no exercício de sua função gozam da presunção de validade e

legitimidade, cujo afastamento exige a produção de prova em sentido contrário, ônus endereçado, evidentemente, à defesa. Além disso, o exame dos autos revela que o material objeto da perícia não se mostra incompatível com aquele apreendido no momento da diligência policial, inexistindo indícios de que a forma de acondicionamento comprometeu a característica da substância ou de que houve adulteração dos exames periciais realizados, não subsistindo, assim, qualquer comprovação de ofensa à integralidade e legitimidade da cadeia de custódia e da perícia efetuada.

[...]

A par do exposto, sendo factível a confiabilidade do vestígio por outros elementos probatórios carreados nos autos do inquérito policial, não há que se falar em ilicitude da apreensão das substâncias entorpecentes, tão somente, pela inexistência de lacre no recipiente em que foram acondicionadas e enviadas ao ICRIM, razão pela qual a rejeição da exordial afigura-se prematura. De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, para determinar a reforma da decisão impugnada, com o regular prosseguimento da ação penal.’

Conforme se observa, o acórdão recorrido deixou claro que a denúncia foi recebida porque, naquele momento processual, já se evidenciavam elementos mínimos de materialidade e de plausibilidade acusatória, extraídos da tomada fotográfica do narcótico, da descrição constante do laudo pericial, do auto de prisão em flagrante e das declarações prestadas pelos policiais.

A Corte local não afirmou que a prova estivesse exaurida, blindada contra questionamento futuro ou definitivamente estabilizada para fins de certeza judicial.

O que assentou foi algo mais preciso, ou seja, a irregularidade apontada na cadeia de custódia, por si só, não bastava para afastar a justa causa naquela fase de cognição sumária.

Com o rigor teórico que a matéria exige, a inobservância das regras da cadeia de custódia não conduz, de modo automático, à nulidade processual nem à ilicitude probatória, na acepção do art. 157 do Código de Processo Penal.

Trata-se, em verdade, de tema ligado à confiabilidade do elemento probatório, cuja análise demanda a verificação concreta de se o vestígio apresentado em juízo corresponde, de fato, ao que foi originalmente apreendido.

Nessa linha, a cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, tem por finalidade assegurar a preservação, a rastreabilidade e a integridade dos vestígios enquanto submetidos à custódia estatal.

Por isso mesmo, a aferição mais ampla sobre eventual comprometimento da prova deve ser reservada ao decorrer da instrução, sob o contraditório, sendo prematura a rejeição da exordial com base exclusiva na falha formal apontada pela defesa.

Nesse cenário, a pretensão recursal de desconstituir a conclusão firmada pelo Tribunal de origem exige novo exame do material probatório, justamente para rediscutir se houve ou não quebra relevante da cadeia de custódia e se os demais elementos já produzidos eram ou não suficientes para sustentar o recebimento da denúncia.

A controvérsia, assim, não se resolve em plano puramente jurídico. Ela reclama reavaliação da consistência do laudo, da compatibilidade entre a substância apreendida e a descrita nos autos, além da força persuasiva dos demais elementos informativos que embasaram o juízo de admissibilidade da acusação. Essa providência não se harmoniza com a via estreita do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0449114-5

AgRg no
AREsp 3.108.636 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08086941720228100060 8086941720228100060

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDISON CAMPOS SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDISON CAMPOS SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.